

**TC 006.745/2000-8**

**Natureza:** prestação de contas, exercício 1999

**Unidade Jurisdicionada:** Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS

**Responsáveis:** Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53), período de 1/1/99 a 28/10/99; Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), período 3/11/1999 a 31.12.1999 e outros (peça 1, p. 5-7; peça 3, p.39-43).

**Proposta:** deferimento do pedido de desconto parcelado da multa, a ser efetuado na folha de pagamento do servidor.

Trata-se de requerimento do responsável Senhor Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), servidor do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS para autorização de pagamento com desconto em folha da multa imputada pelo TCU por meio do Acórdão 7419/2013-TCU-1ª. Câmara, com esteio no artigo 46 da Lei 8112/90 (Estatuto do Servidor Público Federal).

2. Mencionado *decisum* foi proferido no processo de prestação de contas do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, exercício 1999.

3. Por meio do Acórdão 7419/2013-TCU-1ª. Câmara, o Tribunal decidiu, *verbis*:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, inciso I; 16, inciso III, alínea “c”; 19, parágrafo único; e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas dos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20), chefe da Divisão do Contencioso, e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), Procurador-Geral;

9.2. aplicar aos Srs. Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20) e Roberto Morse de Souza (CPF 037.353.463-91), individualmente, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), fixando- lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. acatar as razões de justificativa apresentadas pelos responsáveis Srs. Hildeberto Santos Araújo (CPF 044.023.327-53) e Celso de Macedo Veiga (CPF 101.931.201-78), ex-Diretores-Gerais do DNOCS;

9.4. com fulcro nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, julgar regulares com ressalva as contas dos demais responsáveis mencionados no item 3.2 deste Acórdão, dando- lhes quitação;

9.5. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, caso não sejam atendidas as notificações;

9.6. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/92 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, fixando-se o vencimento da 1ª parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo o responsável ser informado da incidência sobre cada parcela dos encargos legais devidos, na forma prevista na legislação em vigor, e que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, §§ 1º e 2º, do citado Regimento Interno.

[Digite texto]

9.7. com espeque no art. 18 da Lei 8.443/1992, determinar ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas que, no prazo 90 (noventa) dias:

9.7.1. informe ao TCU as providências adotadas objetivando o ressarcimento das despesas efetuadas a título de multa pecuniária por atraso na implantação das sentenças judiciais relacionadas aos processos AO 95.7755-8 e AO 95.7753-1;

9.7.2. informe ao TCU as providências adotadas com vistas ao ressarcimento dos valores pagos em desacordo com as sentenças determinadas nos processos AO 95.7755-8 e RT 004.912361-01;

9.7.3. apure, em relação aos beneficiários da AO 95.21071-1, as divergências existentes entre os valores a serem ressarcidos apurados em Relatório de Auditoria pela então Gerência Regional de Controle Interno (GRCI) e aqueles constantes do SIAPE, procedendo, se for o caso, às devidas correções (subitem 8.6, "h", peça 5, p. 30);

9.7.4. encaminhe ao TCU o resultado da apuração determinada no subitem 9.7.3 deste Acórdão.

4. Em consulta ao Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos do Governo Federal –Siape verifica-se que, de fato, o Senhor Luciano Soares Queiroz (CPF 190.031.963-20) é servidor público federal vinculado ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas- DNOCS, sob matrícula 0728341.

5. Ante o exposto, considerando que o pleito encontra amparo legal, propõe-se o encaminhamento dos autos à consideração superior com proposta de deferimento do pedido de desconto parcelado da multa imputada pelo TCU por meio do Acórdão 7419/2013-TCU-1ª. Câmara, a ser efetuado na folha de pagamento do servidor, em parcelas mensais atualizadas monetariamente.

SECEX-CE, em 19/11/2013.

*(assinado eletronicamente)*  
Cristina Figueira Choairy  
AUFC - Matrícula 5098-9